



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01384/2020

Institui no âmbito do Município de Uberlândia o "Programa Horta Urbana" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Uberlândia o "Programa Horta Urbana" com os seguintes objetivos:

- I – Cumprir a função social da propriedade;
- II – Manter terrenos limpos e produtivos;
- III – Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV – A criação de espaços verdes;
- V – Incentivar a produção para o autoconsumo e a criação de hábitos de alimentação saudável;
- VI - Praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse;
- VII - Cultivar alimentos “in natura” sem o uso de agrotóxicos
- VIII - Aproveitar áreas devolutas;
- IX – Preservação da microfauna e biodiversidade vegetal.
- X – Utilização de

Parágrafo único. para os fins desta lei, entende-se por horta urbana o cultivo e produção de alimentos (hortaliças, verduras, legumes, plantas medicinais, floricultura e paisagismo) e de extrativismo voltado ao autoconsumo, trocas, doações e comercialização eficiente e sustentável, com aproveitamento dos recursos e insumos locais, visando uma finalidade social, nos espaços urbanos de nosso Município.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I – Áreas públicas municipais ociosas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01384/2020

II – Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – Em terrenos ou glebas particulares;

IV – Terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário, sendo autorizado ao Poder Executivo indicar ao programa os proprietários de terrenos baldios sem manutenção.

Art. 3º O processo de implantação da horta comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 4º Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Parágrafo único. As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, implementará um cadastro de terrenos ociosos do poder público ou que estejam sendo disponibilizados por seus proprietários para integrar o programa, sendo que, no segundo caso, constará os dados pessoais do proprietário e a descrição detalhada do imóvel.

§ 1º Só poderão integrar o programa aqueles terrenos cujo proprietário busque voluntariamente o Poder Público e coloque o seu imóvel a disposição, autorizando expressamente a sua cessão, estando o Município isento de qualquer responsabilidade sobre o mesmo, tanto durante o período de vacância do imóvel, quando a responsabilidade pela sua limpeza e conservação continua sendo exclusivamente do proprietário, como após sua cessão para o plantador, quando tal responsabilidade passa a ser conjunta do proprietário e do plantador.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01384/2020

§ 2º A Administração Municipal deverá providenciar gratuitamente o termo de convênio, e será de responsabilidade do plantador a colocação de placa identificando o terreno inscrito no programa, da qual constará o endereço e o telefone da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, ou de um departamento específico para este programa, para contato dos interessados.

§ 3º O cadastro a que alude o caput deste artigo será disponibilizado para todos os cidadãos, especialmente através de link específico no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Uberlândia.

§ 4º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 6º De outro lado, a pessoa ou família (ou entidade) interessada em participar do programa, doravante denominado plantador, buscará o Poder Público e escolherá, dentre os terrenos disponíveis no cadastro, aquele que melhor lhe convier, quando então será contatado o proprietário para que, no prazo de 2 (dois) dias assine o termo de convênio em conjunto com o plantador.

Parágrafo único. O termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do proprietário ou do plantador, ou da própria municipalidade, mediante simples notificação a ser oferecida gratuitamente pelo Poder Público, sem qualquer indenização a qualquer uma das partes (com exceção dos frutos oriundos da plantação, os quais ficarão na propriedade do plantador), devendo o imóvel ser limpo e desocupado pelo plantador no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, possibilitando ao plantador colher ou replantar em outro espaço o que já havia investido.

Art. 7º O plantador da horta deverá:

I - criar composteira para o tratamento dos resíduos orgânicos;

II - manter o imóvel limpo, organizado, sem a presença de animais, livre de mau cheiro e garantindo sua salubridade.

Art. 7º O produto das hortas poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como seu excedente poderá ser adquirido por entidades mantidas pelo Poder Público e pelas feiras livres autorizadas pelo município.

Art. 8º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, sendo que o uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Parágrafo único. A falta de cuidado e manutenção adequada, a ausência de plantio ou a infração a qualquer um dos artigos desta lei, acarretará na imediata revogação do termo de convênio, com o que o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01384/2020

imóvel retornará imediatamente para o cadastro, salvo disposição em contrário do proprietário, sem qualquer indenização para o plantador, ficando as benfeitorias, caso fixas, incorporadas ao imóvel, podendo o plantador ficar com os frutos já existentes.

Art. 9º Como exceção ao caput do Art. 8º, poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Art. 10 O Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá fornecer apoio técnico para a instalação, assistência e administração aos participantes do programa.

§ 1º O Executivo Municipal poderá buscar apoio de instituições de ensino superior que ofereçam cursos que possam corroborar com o presente projeto para a realização de parceria no que concerne às atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias público-privadas com empresas e indústrias agropecuárias para o fornecimento de grãos, sementes e insumos orgânicos para utilização pelo plantador, oferecendo, como contrapartida, um espaço na placa sinalizadora do programa, instalada no terreno, para a propaganda do empreendimento.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Uberlândia fica autorizada a celebrar convênios com órgãos estaduais ou federais para a orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 11 Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 12 Deverá a Prefeitura incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o programa.

Art. 13 Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Art. 14 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando, inclusive, os produtos que poderão ser cultivados, ficando vetados por esta lei aqueles que naturalmente atraem insetos, predadores e roedores, bem como plantações típicas de área rural, como milho, soja, mandioca, fumo, cana-de-açúcar e trigo, sem prejuízo de outras.

Art. 14. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01384/2020

Ver. Prof. Edilson Gracioli  
Vereador

### Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa incentivar o plantio de hortaliças, seja no modo familiar, seja no modo comunitário, sendo uma horta doméstica ou coletiva onde toda a comunidade mantém o cultivo. Trata-se de um instrumento de combate a fome e ocupação das pessoas, por meio do exercício da cidadania e da responsabilidade social. Tal programa trará melhorias na qualidade da alimentação da sociedade, eliminando os terrenos baldios em áreas urbanas, que muitas vezes se resumem a depósitos de entulhos e focos de doenças. A iniciativa permitirá a produção de produtos agrícolas frescos que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros. O presente projeto de lei possui caráter social, promovendo a inclusão de jovens e idosos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, bem como reforça a noção de coletividade na sociedade dos bairros. As hortas comunitárias contribuem para aumentar o sentido de propriedade o patrimônio público da comunidade. Fomentam o desenvolvimento de um espírito e identidade da comunidade, unem as pessoas de uma grande variedade de origens (idade, raça, cultura, classe social, etc.), também contribuem para a criação de líderes comunitários. As hortas comunitárias oferecem um ponto central para a organização da comunidade e pode levar a esforços concentrados da comunidade para lidar com outras preocupações sociais.

Ver. Prof. Edilson Gracioli  
Vereador